



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 020/89

Espécie do Expediente: "Autoriza a Prefeitura Municipal de Guaíba a firmar contrato de "Cessão de Uso" de uma área de terras à Igreja Evangélica 'Assembléia de Deus Madureira'."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 27 / junho / 19 89

Protocolado sob n.º 1588 F1.33

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 27.06.89 o prete baixou as
Caminhões de Justiça e Redação; Cultura e Assmt. Social. R

Em sessão ordinária de 15.08.89 baixou com
vistas foi aprovado por maioria o pedido de
vistas do Sr. Antonio Cottamini. M

Em sessão ordinária de 05.08.89 o prete prete foi
reputado por unanimidade. R

PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 02

OF. Nº 162 - CH/GAB/89

Guaíba, 22 de junho de 1989

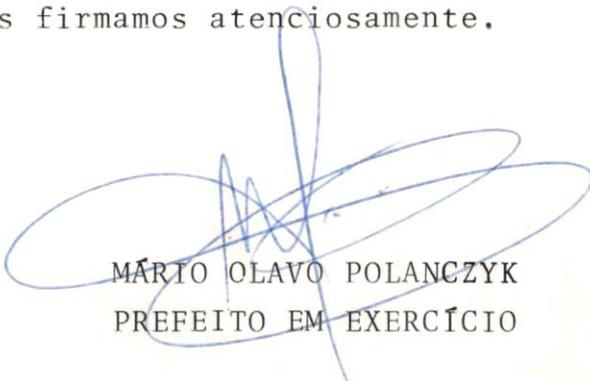
Prezado Senhor

Encaminhamos a V.Sa. os projetos de Lei nº 020- e 021, que tratam sobre "Cessão de Uso" de duas áreas de terras, uma à Igreja Evangélica Assembléia de Deus Madureira, e outra à Sociedade Beneficente e Cultural Africana Templo de Iemanjá.

As solicitações mereceram detalhado estudo deste Poder, e achamos viável conceder as "Cessões de Uso" uma vez que ambas as instituições pretendem implantar programas de cunho social.

O assunto, no entanto, deve passar primeiro pelo crivo desse Legislativo, razão dos presentes documentos.

No aguardo de sua atenção, e invocando o Artigo 23 de nossa Lei Orgânica, nos firmamos atenciosamente.


MÁRIO OLAVO POLANCZYK
PREFEITO EM EXERCÍCIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
VER. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
MD. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO
N/CIDADE

PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 020/89

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
A FIRMAR CONTRATO DE "CESSÃO DE USO" DE
UMA ÁREA DE TERRAS À IGREJA EVANGÉLICA
ASSEMBLÊIA DE DEUS MADUREIRA.

MÁRIO POLANCZYK, Prefeito em exercício.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Município de Guaíba fica autorizado a firmar - contrato de "Cessão de Uso" não remunerado com a Igreja Evangélica Assembléia - de Deus Madureira, relativo a uma área de terras de seu patrimônio, localizada no Bairro Jardim Santa Rita, entre as ruas "D" e "E", divisa com a Cohab, medindo 35m29 x 60m.

ARTIGO 2º - A Cessão de Uso da área acima descrita terá como finalidade específica a construção de um prédio onde a Igreja, às suas expensas implantará creche, salão de encontros pastorais e templo religioso.

Parágrafo único - A cessão terá o prazo de dez (10) anos, sendo passível de prorrogação.

ARTIGO 3º - A Igreja Evangélica Assembléia de Deus Madureira tem o prazo de três (03) anos para a construção do prédio especificado no Artigo 2º. No caso de não atendimento do que reza o Artigo, a área em questão retornará ao patrimônio do Município, sem nenhum ônus pelas possíveis melhorias realizadas.

ARTIGO 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

MÁRIO POLANCZYK
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR B. HELLER
SECRETÁRIO da Administração





1.03
RDM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 020/89

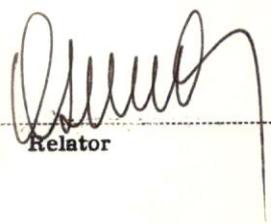
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina, *Favorávelmente*

Sala das Comissões, em 28/06/89



Presidente



Relator

PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C569CAC32537DA6A477627992





X.04
Rau

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º 20/89.

REQUERENTE Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicitamos a Prefeitura Municipal que nos informe a origem desta área e sua destinação no seu projeto original de urbanização e sua localização.

Sala das Comissões, em 11/07/89.


Presidente

Relator



PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992



X.05
R.05

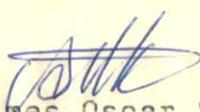
156 1989
20 07 89

Senhor Prefeito:

Vimos por meio deste, solicitar a V.Sa. as seguintes informações a respeito dos projetos-de-lei nºs 020 e 021/89, oriundos desse Poder, conforme solicitação da Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social:

Origem das áreas citadas nos processos; a sua destinação no projeto original, bem como a sua localização especificada.

Sem outro particular, ficaremos no a -
guardo de um pronunciamento.


Ver. Olmes Oscar Silveira
§ Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 188 - CH/GAB/89

Guaíba, 26 de julho de 1989

Senhor Presidente

Atendendo ao solicitado através do ofício nº 156, datado de 20 do corrente, vimos prestar-lhe as seguintes informações sobre assuntos relacionados aos projetos 020 e 021, deste Executivo:

LOCALIZAÇÃO :

- Área I - (Templo de Iemanjá) localiza-se no início na Rua Wenceslau Fontoura (antiga Via Local "C"), com fundos para a Via local "B") e divisa com o Núcleo Habitacional Dr. Rui Coelho Gonçalves, conforme croqui anexo.

- Área 2 - (Assembléia de Deus Madureira) localiza-se no início da (Via local "D") com fundos para a (Via local "E") e divisa com o Núcleo Habitacional Dr. Rui Coelho Gonçalves, conforme croqui em anexo.

DESTINAÇÃO :

Fazem parte da reserva de áreas verdes que estão localizadas nas divisas com o Núcleo Habitacional Dr. Rui Coelho Gonçalves, Terras do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Estrada do Mato Alto, e atinge o total de 80.072,20m, atingindo o percentual de 7,17% da área loteada (bruta), que destinam-se a Equipamentos comunitários e Verde Público.

ORIGEM :

Registrada sob nº R.02 da matrícula nº 6459 no Registro de Imóveis de Guaíba.

Em anexo, enviamos planilha de localização. Sem mais, atenciosamente.

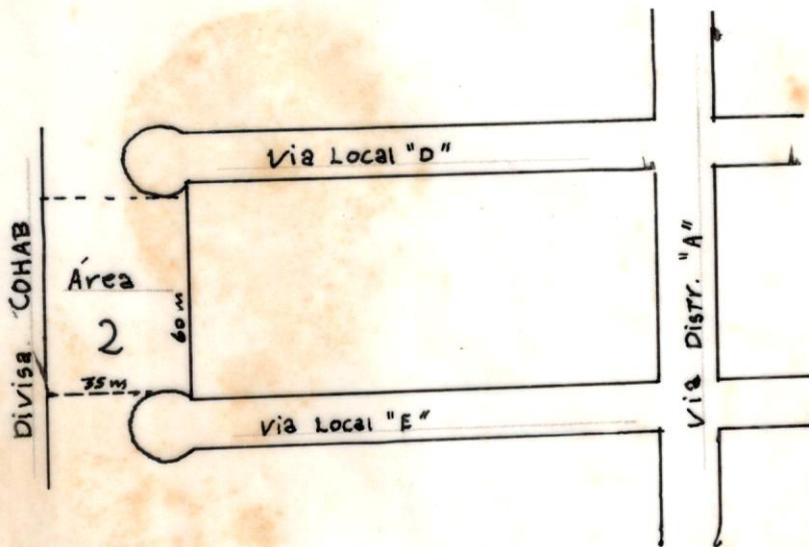
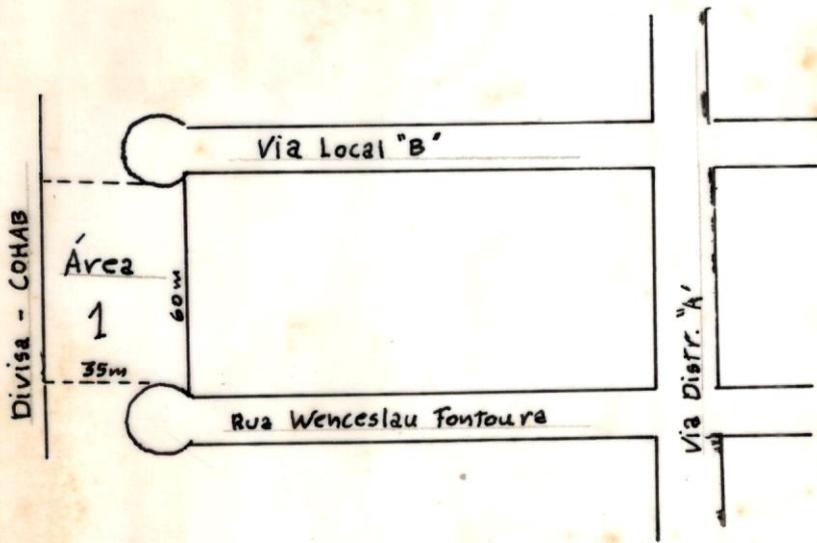
Ilustríssimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE


SOLON TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL



N.º 12



Área 1 - Templo

Área 2 - Assembléia





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

PRESIDENTE - CONTRÁRIO
RELATOR → FAVORÁVEL
SECRETÁRIO → FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em



Presidente



Relator



PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992



X.ºp
12/20



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 178 / 89.

EM 16 / 08 / 1989.

Senhor Diretor:

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos projetos - de - lei números 20 e 21/89 de origem do Poder Executivo, para receber parecer desse departamento, conforme solicitação feita pelo Vereador Antonio Cattani.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos cordiallmente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO


Ver. Olmes Osório da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Almir Accorsi
M.D. Diretor do DPM
PORTO ALEGRE - RS.

PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas 1270 - 91010-000 - Fone 26-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

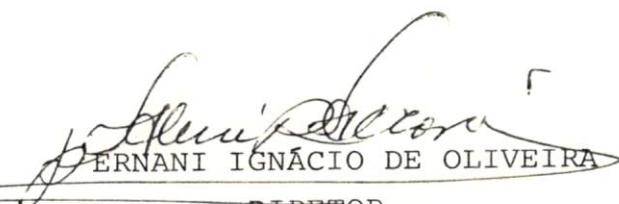
Of. nº 834/89

Porto Alegre, 28 de agosto de 1989.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Ofício nº 178/89, de 16 de agosto de 1989, estamos enviando junto ao presente, PARECER desta Delegações, de número 5921, ementado da seguinte forma: *Cessão de uso de bem público de uso do povo à entidades religiosas. Art. 19, inciso I, da Constituição Federal e Lei nº 6.766/79. Impossibilidade de aprovação dos projetos de lei nº 20 e 21 do Município de Guaíba.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.


FERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR

A SUA SENHORIA

O Sr. Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS.

mrs.

PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone 26-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Y. H. B.

Porto Alegre, 28 de agosto de 1989.

PARECER 5921

Cessão de uso de bem público do uso comum do povo à entidades religiosas.

Art. 19, inciso I, da Constituição Federal e Lei nº 6.766/79.

Impossibilidade de aprovação dos projetos de lei nº 20 e 21 do Município de Guaíba.

A Câmara Municipal de Guaíba, por meio do ofício nº 178/89, solicita parecer desta DPM a respeito dos projetos de Lei nº 020/89 e 021/89, de origem do Poder Executivo, destinados a autorizar a Prefeitura Municipal a firmar contratos de "cessão de uso" de áreas de terra a entidades religiosas.

Nos termos dos dois projetos, o município de Guaíba, ficará autorizado a firmar contratos de "cessão de uso" não remunerado, pelo prazo de dez anos (prorrogáveis), com a Igreja Evangélica Assembléia de DEUS e a Sociedade Beneficente e Cultural Africana Templo de Iemanjá. A finalidade da cessão é a construção de um prédio, por entidade, para implementar "creche, salão de estudos, centros pastorais, templo religioso," funcionamento de "Clube de Mães, Sopa para o Menor Carente, Curso de Alfabetização para Adultos e local de promoções e eventos da cidade!"

2. Como registro preliminar, impõe-se assinalar que no ofício nº 188-CH/GAB/89, subscrito pelo Prefeito, é informado que se trat

PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992



[Handwritten signature]

1.12
Dm

de "áreas verdes... que destinam-se a Equipamentos comunitários e Verde Público!"

A reserva de tais áreas não constitui liberalidade do loteador ou simples discricionariedade do Poder Público. É exigência da Lei do parcelamento do solo para fins urbanos (Lei Federal nº 6.766/79), que no seu art. 4º estabelece os requisitos que todo loteamento deverá atender, como áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários; espaços livres de uso público, etc., tudo constante de projeto prévio, definindo "as diretrizes para uso do solo" (art. 6º).

O mesmo diploma legislativo federal, no art. 17, veda alteração na destinação dos "espaços livres de uso comum, vias e praças, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo," havendo, apenas, para viabilizar modificação, a hipótese de "caducidade da licença ou desinteresse do loteador". Incorre, na espécie, qualquer uma dessas exceções.

De outro lado, "qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado, dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes dos lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Câmara Municipal" (Art. 28, lei cit.).

Observe-se que a alteração permitida na lei se refere a "lotes", e não a áreas afetadas a domínio público com destinação a uso comum ou especial.

A se concretizar a cessão, tais bens sofreriam processo de desafetação, ainda que em caráter não definitivo.

Além da lei específica para tanto imprescindível seria manifestação dos proprietários do loteamento e compradores de lotes todos atingidos pela nova destinação que se pretende dar à área verde do núcleo habitacional. A razão dessas exigências está em que o loteador foi compelido a doar ao Município essa área de terreno que se pretende dar em cessão de uso e que os compradores de lotes, com a compra, se legitimaram a que a área verde

PL E 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992



X.13
Pam

de privada.

3. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo a sua normal destinação,

Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna lei autorizativa da Câmara, para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o Prefeito pode fazê-la. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos!"

4. Admitida, em tese, a cessão de uso perseguida nos dois projetos, importa a colocação de outro enfoque.

Nas duas propostas, a cessão gratuita de área para uso se destina a entidades religiosas.

Segundo o art. 19, I, da Constituição do Brasil, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público!"

Ao analisar dispositivo substancialmente idêntico, da Constituição de 1967, art. 99, II, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao registrar que essa separação não exclui a colaboração em prol do bem comum, explicita que "a União, os Estados e os Municípios podem estabelecer e pagar, com recursos próprios, subsídios, indenizações, bônus e gratificações, e estabelecer bolsas de estudo e de pesquisa, para brasileiros e estrangeiros, em instituições de qualquer natureza, para a elevação da moral e dos costumes do povo. De fato, a

PL 020/1989 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992



Handwritten signature and initials at the bottom of the page.

X.14
Pam

...
aí a colaboração seria propriamente o amparo da religião e feriria profundamente a separação prescrita!" ("Comentários à Constituição Brasileira", p. 105).

Em nosso entender, os projetos, graças ao conteúdo dos seus artigos 2º, não se afastam, em parte, da norma constitucional. A finalidade específica da cessão de uso do bem público se insere na condição de as entidades beneficiadas prestarem colaboração de interesse público.

A "implantação de creche", o "funcionamento de Clube de Mães", "sopa para o menor carente", "curso de Alfabetização para adultos", significam atividades e objetivos dirigidos em benefício da comunidade e do interesse público. A fiscalização do Poder Público Municipal será imprescindível e deverá ser permanente, não só quanto à efetiva colaboração a que ficarão constrangidas as entidades cessionárias, como no que respeita a absoluta isenção, sem discriminação de religião, no momento em que as atividades de fim social, forem colocadas em prática. Essa condição, parece recomendável, poderá ser incluída nas cláusulas dos respectivos contratos que se seguirão à lei, ao ser conferida a cessão de uso.

5. Os "encontros pastorais", o "templo religioso", as "promoções e eventos da sociedade", constantes dos arts. 2º dos dois projetos, contêm intenções e objetivos que ocorrerão "em campo fundamentalmente religioso", e se não implicam em "estabelecer cultos religiosos, igrejas", e sua subvenção, o Poder Público Municipal concorrerá materialmente, ainda que de forma indireta, por cessão de bem público, com o amparo a cultos religiosos.

Por isto, essas três atividades não poderão, destarte, integrar os projetos, sob pena de desobediência à Lei Maior, no seu art. 19, inciso I.

Em conclusão, para alterar o loteamento, concedendo temporariamente área destinada a equipamento urbano ou "área verde" a entidades particulares, será necessária consulta aos adquirentes dos lotes, nova lei

PLE 020/1989 - AUTORIDADE EM https://www.camara.gov.br/portar/autenticidadepdf
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camara.gov.br/portar/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992



[Handwritten signature]

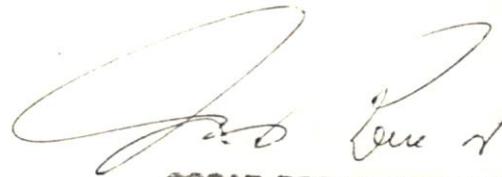
1.15
Pou

(Arts. 4º, 17 e 28 da Lei Federal nº 6.766/79) e averbação da alteração do loteamento no registro imobiliário. Atendidos esses pressupostos preliminares e indispensáveis, os projetos específicos (como os de nº 020 e 021/89) deverão ater-se ao regramento do art. 19, I, da Constituição Federal, excluindo-se deles os objetivos de interesse direto e exclusivo de entidades religiosas, conforme supra exposto.

É o Parecer, S.M.J.



MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS 3636



OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841
CPF 001472940-72

PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992



X. 16
P. 16



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° _____/_____/_____

EM _____/_____/_____

Guaíba, 05 de setembro de 1989.

PEDIDO DE VISTAS: Projeto-de-Lei 020/89.

Concordo com o parecer do DPM.


Ver. Antonio Roque Gotardo Cattani

PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

X.14
R.San

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 198 / 89.

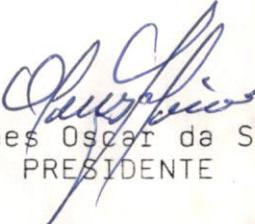
EM 06 / 09 / 1989.

Senhor Prefeito:

Vimos por meio deste informar a V.Sa. que em sessão plenária de 05 do corrente, a Câmara Municipal rejeitou por unanimidade os projetos-de-lei n°s. 020 e 021/89 oriundos' desse Poder.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

PLE 020/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 29B2B175C5CCAC32537DA6A477627992

